



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature/initials

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 09 e 10/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DA REFER, EPE E DA CP, EPE EM 23 DE MARÇO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário (APROFER) remeteram Pré-Avisos de Greve, ambos com datas de 05.03.2010, destinados ao Conselho de Administração da REFER-Rede Ferroviária Nacional, EPE (REFER), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um outro Pré-Aviso de Greve, com data de 05.03.2010, destinado aos Conselhos de Administração da CP-Comboios Portugal, EPE (CP) e da CP Carga –Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP CARGA), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ambos os Pré-Avisos anunciam greves que deverão ter lugar naquelas empresas, abrangendo todos os trabalhadores, “durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 23 de Março de 2010”, sendo certo que “os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 22 de Março e o terminem no dia seguinte” assim como os que iniciem o período de trabalho no dia 23 de Março e o terminem no dia seguinte”, farão greve até ao



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature and initials]

final do período de trabalho e que, no caso de o mesmo trabalhador "realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 23 de Março, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio da greve, o período com maior carga horária do referido dia 23 de Março ou, sendo igual, apenas será considerado o primeiro período".

2. Em 11 de Março de 2010, foram recebidas no Conselho Económico e Social (CES) duas cartas remetidas pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua Secretária-Geral, em cumprimento do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essas cartas vinham acompanhadas de cópias das actas das reuniões realizadas naquela Direcção-Geral, em 10 de Março de 2010, nos termos e para os efeitos do nº 2 do art. 538º do CT.

3. Da acta referente aos pré-avisos de greve endereçados à REFER, resulta que na reunião nela reportada participaram representantes da APROFER e do SNTSF bem como da REFER.

Nela se informa também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem constam de qualquer acordo entre os representantes das associações sindicais e da empresa envolvida sobre tal matéria. Por outro lado, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi igualmente possível.

Da acta consta, também, que a REFER apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF, manifestou a posição de que não vê necessidade de serviços mínimos para além dos que constam nos pontos 6 e 7 do seu pré-aviso de greve. Sobre o assunto e na mesma reunião, o Sindicato apresentou ainda uma declaração escrita.

Quanto à APROFER declarou "que a sua proposta de serviços mínimos apresentada é suficiente para a greve decretada".



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 12 de Janeiro de 2010 (Proc. Nº 2/2010-SM) e 25 de Janeiro de 2010 (Proc. Nº 3/2010-SM) juntas à acta como anexos VI e VII, o SNTSF e a APROFER manifestaram o seu desacordo, enquanto que a REFER declarou aceitar essa definição.

4. Da acta referente ao pré-aviso de greve dirigido à CP e à CP CARGA resulta que na reunião nela reportada participaram representantes do SNTSF e das duas empresas.

Na mesma acta informa-se que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem constam de qualquer acordo entre os representantes das associações sindicais e das empresas envolvidas sobre tal matéria.

Da acta consta, também, que a CP apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF, manifestou a posição de que não vê necessidade de serviços mínimos para além dos que constam nos pontos 5.1. e 5.2. do Pré-Aviso de Greve:

"1. (.....)

CP e CP-Carga

- *todas as composições, que ao início da greve se encontrem em marcha, deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança;*

CP-Carga

- *a realização do comboio de jet-fuel para abastecimento do aeroporto de Faro.*

2. *O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e*



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.”

A CP CARGA deu o seu acordo a esta proposta.

Por seu turno, a CP não a aceitou.

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 30 de Outubro de 2009 (Proc. Nº 16/2009-SM) e 2 de Novembro de 2009 (Proc. Nº 17/2009-SM), juntas à acta como anexos VI e VII, reagiram de modo diferente: a CP não aceitou tal definição e o SNTSF declarou que “relativamente ao acórdão do processo nº 16/2009, embora discutível o teor do referido acórdão, o seu teor é no entanto aceitável. Relativamente ao do processo nº 17/2009, o mesmo é inaceitável”.

5. Nestes termos, a intervenção deste Tribunal Arbitral fica limitada à definição de serviços mínimos a cumprir pelos trabalhadores da CP e, como resulta do ponto 3, dos trabalhadores da REFER.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

6. Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O Tribunal Arbitral foi constituído por:

- Árbitro Presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro do Empregador: Carlos Proença;

e reuniu em 18 de Março de 2010, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SNTSF e da APROFER e depois os representantes da REFER e da CP, que entregaram todos as devidas credenciais.

O **SNTSF** fez-se representar por:

- Manuel Alexandre Costa da Cruz;
- Luís Figueiredo Queijo.

A **APROFER** fez-se representar por:

- Adriano Alberto Leal Filipe;
- Jorge Manuel Claudino Alves Botelho.

A **REFER**, fez-se representar por:

- Alexandra Sofia Nogueira Barbosa;
- Miguel Mesquita Faro Viana;
- Luís Manuel Martins Matias.

A **CP**, fez-se representar por:

- Dora Helena de Oliveira Simões Peralta;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.

7. Liminarmente, foi perguntado aos representantes das partes se se opunham a que os processos de determinação de serviços mínimos respeitantes às duas empresas fossem objecto de uma só decisão. Os representantes de todas as partes manifestaram o seu acordo.

Para além disso, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal.

Durante a audição, as partes juntaram aos processos os documentos seguintes:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- a) APROFER – “Exposição e fundamentação dos serviços mínimos perante o Tribunal Arbitral”;
- b) SNTSF – “Posição sobre os serviços mínimos” e cópias dos Acórdãos de arbitragem obrigatória nºs 7/2007-SM, 8/2008-SM, 14/2008-SM, 20/2008-SM, 27/2008-SM e 32/2008-SM.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

8. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537º, 2. do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, inerentes à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Ora, no presente caso, as greves declaradas afectam directamente duas empresas que no seu conjunto asseguram o funcionamento normal da quase totalidade do sistema de transporte ferroviário.

Assim, as greves anunciadas conduzirão, com alta probabilidade, à paralisação dessa modalidade de transporte, embora limitada a um dia, 23/03/2010.

No que toca ao transporte ferroviário de carga, não tem este TA que se pronunciar sobre a eventual definição de serviços mínimos, dado que existe acordo entre a CP CARGA e o SNTSF sobre a matéria, pressupondo-se que esse acordo é acolhido pela APROFER, nos termos da proposta constante do seu pré-aviso de greve, embora esta não tenha sido aceite pela REFER.

Por outro lado, tratando-se de greve susceptível de afectar o transporte ferroviário, o Tribunal desconhece que estejam anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves em outras empresas de transporte público de passageiros e mercadorias.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature and scribbles]

9. No tocante ao transporte de passageiros – única matéria sobre a qual este TA tem que se pronunciar – adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as Decisões nºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O Tribunal Arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar “necessidades sociais impreteríveis” através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram.

No entanto, o Tribunal Arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide na rede urbana de transporte ferroviário das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem por referência à movimentação de grande número de pessoas entre



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o Tribunal não conhece outro melhor para garantir, nalguma medida, essa salvaguarda.

IV – DECISÃO

Assim sendo, este Tribunal, tudo visto e ponderado, nomeadamente a documentação junta pelas partes aos processo, e tendo em conta o acordo relativo ao transporte de carga que se refere nos pontos 4 e 8, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Serão asseguradas pela REFER e pela CP e pelos respectivos trabalhadores as condições necessárias à realização em segurança dos seguintes serviços de transporte ferroviário:
 - a) Condução ao seu destino e estacionamento de todas as composições que hajam iniciado a sua marcha;
 - b) Realização de um em cada quatro serviços de transporte de passageiros, previstos nos respectivos horários, nos comboios urbanos das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, nos períodos compreendidos entre as 05H00 e as 09H00, e entre as 17H00 e as 21H00 do dia 23 de Março de 2010.

2. À execução dos serviços necessários à realização destes comboios só deverão ser afectos trabalhadores da REFER e da CP aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

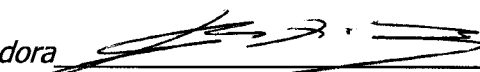
Lisboa, 18 de Março de 2010

Árbitro Presidente



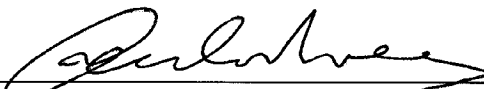
(António Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Emilio Ricón Peres)

Árbitro de Parte Empregadora



(Carlos Proença)